



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 40, de 11 de julho de 2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contratação temporária emergencial de excepcional interesse público.”

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 40 de 11 de julho de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, O presente parecer tem por finalidade analisar, sob o ponto de vista jurídico, o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que visa realizar contratação temporária emergencial de excepcional interesse público.

O projeto visa a contratação de um Assistente Social, por prazo determinado de até 24 meses, com carga horária de 40 horas semanais e remuneração mensal de R\$ 5.922,94.

O projeto apresenta justificativa de interesse público excepcional diante da sobrecarga de trabalho da assistente social efetiva, que atualmente atende simultaneamente as Secretarias Municipais de Assistência Social, Saúde e Educação.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Compulsando o projeto de Lei, constata-se que o projeto de lei está em conformidade com a Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

A proposta encontra amparo legal na Constituição Federal, especificamente no art. 37, inciso IX:

"Art. 37. [...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

No caso específico, a justificativa apresentada pela Administração atende ao requisito de excepcionalidade, haja vista a alta demanda atendida pela única profissional efetiva do quadro e a consequente urgência na garantia da continuidade e qualidade do serviço público assistencial.

Quanto ao regime jurídico da contratação, o projeto corretamente define que se trata de contrato administrativo.

O prazo de contratação proposto (12 meses, prorrogáveis por igual período) respeita a razoabilidade, não havendo afronta à Constituição ou à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), conforme o art. 17, §1º, inciso I, que dispensa a demonstração de impacto financeiro para despesas que não ultrapassem dois exercícios.

O projeto prevê a fonte de recursos através de dotação específica na Secretaria Municipal de Assistência Social, com indicação funcional-programática adequada. Adicionalmente, o art. 7º do projeto assegura compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), atendendo ao art. 16, inc. II, da LC nº 101/2000.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

Diante do exposto, não se identificam vícios de constitucionalidade, legalidade ou orçamentariedade que impeçam a tramitação e eventual aprovação do Projeto de Lei nº 40/2025.

Considerando a urgência do interesse público na área de assistência social, a proposta encontra respaldo jurídico adequado, sendo juridicamente viável a autorização legislativa para a contratação temporária.

III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei 40/2025, bem como, entende que os argumentos acima suscitados, neste projeto estão enquadrados dentro dos limites Constitucionais, restando assim amparados e resguardados os direitos desta Casa Legislativa e dos nobres Vereadores, de forma que somos de parecer favorável que o mesmo vá a deliberação e posterior votação dentro dos limites de livre convencimento de cada Vereador.

É o Parecer.

Barracão/RS, 21 de julho de 2025.

Caciane Bortolini Corso

Assessora Jurídica - OAB/RS 85.357